



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

6^a Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3^o andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF

Tel. [\(61\) 3105-6056](tel:(61)3105-6056) - Fax: [\(61\) 3105-6121](tel:(61)3105-6121) - 6ccr@mpf.mp.br

ORIENTAÇÃO 6^aCCR/MPF Nº 02/2022

Assunto: Orienta os membros que atuam no ofício da 6^aCCR e em cuja região haja ocorrência de garimpos em terras indígenas que, sem prejuízo da independência funcional, adotem medidas visando a reparação civil às comunidades indígenas dos danos ambientais e morais, e dos prejuízos materiais decorrentes da atividade garimpeira.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconheceu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes e que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

CONSIDERANDO o entendimento da 6^aCCR, apresentado na Nota Técnica acerca do PL 191/2020, segundo o qual eventual regulamentação da exploração de recursos minerais deve necessariamente ser precedida de consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido na Convenção nº 169 OIT, bem como da aprovação da definição do que seja "relevante interesse público da União";

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais nas terras indígenas e na faixa de fronteira dependem de regulamentação, nos termos do § 1º do art. 176 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as atividades garimpeira e de mineração em terras indígenas hoje realizadas são portanto ilegais;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do Projeto MapBiomass, que conta com a colaboração de pesquisadores de diversas organizações da sociedade civil e de universidades brasileiras, a área ocupada pelo garimpo dentro de terras indígenas cresceu 495%, entre os anos de 2010 e 2020;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrado pela Força Tarefa Amazônia, a exploração de ouro realizada em terras indígenas tem se caracterizado pela utilização de maquinários de alto custo, a exigir grande capitalização, a estruturação em regime empresarial, a superação dos parâmetros materiais de rudimentaridade;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com Força Tarefa Amazônia, a exploração de um quilograma de ouro em garimpos ilegais pode gerar prejuízo ambiental de mais de 3 milhões de reais;

CONSIDERANDO que, além dos prejuízos ambientais, essa exploração ilegal de recursos naturais é responsável por graves danos morais e sociais aos povos indígenas das terras onde é realizada;

CONSIDERANDO que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos de uma dada coletividade, como pode se verificar na sentença proferida no processo n° 0000788-21.2016.4.01.3902 (2a Vara de Santarém) e determina a indenização à comunidade em razão de atividade garimpeira ilegal no território indígena:

A condenação por danos morais coletivos é possível, com fundamento no art. 5º, V, da Constituição. É possível a utilização por analogia, das definições constantes do art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, sendo considerado como dano moral coletivo aquele causado por ato ilícito, omissivo ou comissivo, que fira direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (...) 3. **Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas**, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp no [1057274/RS](#), Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010. (...) (AC 0016518-10.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.223 de 28/05/2014)

É o que ocorre no caso. O ato ilícito, por omissão, consistiu na ausência de fiscalização e postergação de atividades para prevenção de atividade

garimpeira ilegal e, uma vez identificada esta, a sua repressão.

O dano consistiu na exploração garimpeira ilegal no interior e entorno da TI Z'oé, o que ofende diretamente a constituição (arts. 49, XVI e 231, §3o), e o sentimento da própria comunidade indígena, diante da sensação de violação à intangibilidade de seu território e preservação do seu modo de vida tradicional.

(...)

Arbitro o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá reverter em favor do povo indígena Z'oé.

Diante do exposto, acolho em parte a pretensão deduzida nos autos (art. 487, I, CPC) (...)

CONSIDERANDO os precedentes judiciais e de acordos judiciais e administrativos que destinam as indenizações relativas à tutela coletiva de forma a beneficiar diretamente as comunidades afetadas, reparando os danos morais e materiais por eles suportados, como pode ser verificado nos casos da Vale e indígenas Xikrin e Kayapó (Onça Puma); dos Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa) e a empresa Companhia Marmud Cameli; e, dos Kayapó e Gol Linha Aéreas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, especialmente quanto a destinação de eventuais indenizações pecuniárias:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

CONSIDERANDO a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença

relativa às violações ao Povo Xucuru, determinou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, conforme abaixo exposto:

211. Em consideração às violações de direitos humanos determinadas na presente Sentença, o Tribunal **ordena a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena**. Nesse sentido, a Corte esclarece que esse fundo é complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba a esse povo indígena em relação aos deveres gerais de desenvolvimento do Estado.

212. A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. O destino desse fundo deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes. A constituição do fundo em questão caberá ao Estado – em consulta com os integrantes do povo Xucuru –, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença." (grifos nossos)

A 6^a Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação na temática indígena sob sua coordenação:

1. Adotem medidas visando a reparação civil às comunidades indígenas dos danos ambientais e morais, e dos prejuízos materiais decorrentes do garimpo ilegal em terras indígenas.
2. Busquem a reparação (indenização após a averiguação da autoria e da materialidade nos casos de garimpo ilegal praticados por não indígenas por meio de ação civil pública, quando for a hipótese, ou extrajudicialmente, observadas as cautelas necessárias.
3. Deve-se considerar que os pedidos de indenização relativos à tutela coletiva sejam realizados de forma a beneficiar diretamente o grupo afetado, reparando os danos morais e materiais por eles suportados, devendo os pleitos serem expressos nesse sentido.
4. Verificar a possibilidade de diálogo constante entre os ofícios responsáveis pelas matérias penal, ambiental e de tutela coletiva para o êxito da questão, podendo, inclusive, ser traçada uma estratégia com apoios dos ofícios criminais e ambientais.

Brasília, na data da assinatura digital.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora da 6^aCCR/MPF

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular da 6^aCCR/MPF

ANA BORGES COÊLHO SANTOS
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular da 6^aCCR/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00147247/2022 ORIENTAÇÃO**

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **22/04/2022 15:00:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **20/04/2022 08:10:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **20/04/2022 19:02:44**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f907f808.4942ce41.8eab7f3b.39bf0a67